



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IV- Fomentar a consciência ecológica para a proteção das águas.

V- Fornecer dados e informações para a elaboração de políticas públicas voltadas para a preservação das águas.

VI- Promover a instalação de placas informativas nas proximidades das nascentes que forem contempladas pelas personalidades certificadas pelo título de "Protetor(a) das Águas".

VII- Estimular a divulgação das nascentes e das personalidades certificadas pelo título "Protetor das Águas" nas diversas mídias públicas, especialmente no Jornal do ônibus, Portal da Prefeitura de Belo Horizonte, Portal da Câmara Municipal de Belo Horizontes, entre outras.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal poderá avaliar mecanismos para compensar e estimular as personalidades físicas e jurídicas a aderirem às políticas de proteção das nascentes afim das mesmas serem certificadas como "Protetor(a) das Águas".

Artigo 4º – A Administração Municipal poderá articular com instituições de ensino superior para formação gratuita aos "Protetores das Águas" a fim de, disseminar informações a respeito da conscientização e preservação do meio ambiente.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar as normas complementares para a execução desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2017.


Edmar Branco
Vereador - Avante



PL 440/17

DIRLEG	FL.
el	3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

É fulcral a existência de uma legislação municipal que verse sobre um Cadastro Único de Nascentes – CADUN-BH. Posto que, a água é um bem finito e indispensável para o equilíbrio do meio ambiente e da vida humana. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, consagra o Princípio da Proteção ao dispor: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Tal princípio também é conhecido na Declaração Universal do Meio Ambiente de 1972.

A prevenção ambiental consiste em ações, dispositivos e atitudes que visam a evitar danos ao meio ambiente e que possam comprometer a vida no planeta. De tal sorte, a água é um bem integrante ao meio ambiente que é de propriedade difusa, das presentes e futuras gerações. Portanto, não há como indispormos da proteção ao meio ambiente e, por consequência às águas, especialmente às nascentes. Quase 100% do uso e consumo da água são provenientes dos rios: os mesmos só existem em função das nascentes.

A Lei Federal 9433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos também demonstra a preocupação com a prevenção dos recursos hídricos. Aqui é importante destacar os artigos 1º e 2º da mencionada Lei:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

Handwritten signature or mark on the right margin.

- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Como se observa na Lei que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, especialmente nos incisos I, II, III e VI do art. 1º e no inciso I do art. 2º há uma preocupação nítida quanto a prevenção das águas objetivando assegurá-las como recurso de bem de domínio público e como recurso natural limitado, bem como sua política de gestão ser participativa visando assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade de água para o consumo adequado.

Também no inciso IV do art. 4º da Lei Federal 12.651/12, que dispõe sobre o Código Florestal, é observada a preocupação em se preservar às águas e a vegetação do seu entorno, assim estabelecendo:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'águas perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

Ou seja, às áreas situadas num raio de 50 metros das nascentes são transformadas, pelo Código Florestal, em Áreas de Preservação Permanente (APP). A própria Lei Federal 12.651/12 em seu inciso II, art. 3º assim define: "Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

Dessa forma, como exposto acima, é inequívoca a necessidade de se criar mecanismos de prevenção ao meio ambiente, especialmente às nascentes.

Em Belo Horizonte, já existem algumas ações isoladas no sentido de se proteger nascentes, mas as mesmas devem ser inseridas no arcabouço legal para efetivar sua implementação. Além disso, ao se propor o presente Projeto de Lei e, por consequência, criar o Cadastro Único de Nascentes – CADUN/BH, objetiva-se que as nascentes existentes na Capital sejam devidamente catalogadas e que sejam valorizadas as ações das pessoas físicas e jurídicas que atuam em prol das mesmas.


20/04/17

PL 440/17

DIRLEG	FL.
el	5

Pensando no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a geração atual e às futuras, peço aos colegas vereadoras e vereadores a justa e necessária aprovação do presente Projeto de Lei.

Belo Horizonte, 18 de Outubro de 2017.


Edmar Branco
Vereador do Avante